



PROCESSO Nº : 17.667-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : GERALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.812/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS. RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL NÃO PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos** referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Geraldo Martins da Silva**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do



Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 190321/2018) que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no período de 28/08/2018 a 06/09/2018, em atendimento à Ordem de Serviço nº 10838/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (documento digital nº 190321/2018), por meio do qual constatou a existência das seguintes irregularidades:

GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais de 2017.* - Tópico - 5.8.1. *Audiências públicas*

1.2) *Ausência de comprovação das publicações dos RREO e RGF de 2017.* - Tópico - 5.8.2. *Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*

2) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *O Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do São Domingos encaminhou suas prestações de Contas de Governo de 2017 com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.* - Tópico - 5.8.3. *Prestação de Contas Anuais de Governo.*

6. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, o



fora determinada a citação do Sr. Geraldo Martins da Silva (Ofício nº 1.277/2018 – documento digital nº 198148/2018), para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

7. Referido Ofício fora enviado em 08/10/2018 (documento digital nº 198149/2018) e recebido em 09/10/2018 (documento digital nº 199013/2018).

8. Devidamente citado, o **gestor apresentou sua defesa** pelo documento digital nº 211273/2018.

9. Após a análise dos argumentos do defendente, a **Equipe Técnica**, em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 216465/2018), **manteve as seguintes irregularidades::**

GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.2) Ausência de comprovação das publicações dos RREO e RGF de 2017. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) O Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do São Domingos encaminhou suas prestações de Contas de Governo de 2017 com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

10. Ademais, a **Equipe de Auditoria sanou o item 1.1. da irregularidade DB.08** abaixo transcrita:

GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO



11. Na sequência, fora **expedido o Edital de Notificação nº 714/LHL/2018** (documento digital nº 216819/2018), divulgado na edição nº 1.473 do Diário Oficial de Contas em 31/10/2018, a fim de que o **gestor apresentasse alegações finais**, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

12. Devidamente notificado às alegações finais, o gestor as apresentou pelo documento digital nº 219363/2018.

13. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento,



organização, direção e controle das políticas públicas.

17. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, § 1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não



atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

21. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

22. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Vale do São Domingos relativas ao exercício de 2017, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.**

23. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.2 Das irregularidades analisadas

GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais de 2017.* - Tópico - 5.8.1. *Audiências públicas*

1.2) *Ausência de comprovação das publicações dos RREO e RGF de 2017.* - Tópico - 5.8.2. *Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.*

24. Em **relatório técnico preliminar**, a **Equipe de Auditoria** constatou que o gestor do Município de Vale de São Domingos não comprovou a realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2017, apesar de o Tribunal de Contas do Estado ter emitido vários Termos de Alerta do Chefe do Executivo, tendo, portanto, supostamente violado o art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 9º, § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

25. Além disso, identificou que também não houve comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias e dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao exercício de 2017, o que violaria o art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

26. Devidamente citado, o **gestor apresentou defesa**, onde alegou, em relação às audiências públicas de avaliação das metas fiscais quadrimestrais, que as mesmas foram todas realizadas, mas que deve ter ocorrido falha na alimentação dos dados do APLIC e, por isso os comprovantes podem não ter sido enviados. Contudo, encaminharam as cópias dos editais comprobatórios dos convites à população para participação nas audiências públicas e as cópias das atas das audiências públicas realizadas no plenário do Legislativo Municipal.

27. Acerca dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias e dos Relatórios de Gestão Fiscal, aduziu que os mesmos foram publicados nos murais da Prefeitura, da Câmara Municipal e ainda no site da Prefeitura www.valedesaodomingos.mt.gov.br e, ainda, no site do Tesouro Nacional.

28. Em relatório técnico de defesa, a **Equipe de Auditoria sanou o item 1.1**, tendo em vista que o gestor trouxe aos autos comprovantes de realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre, as quais foram realizadas nos dias 29/05/2017, 26/09/2017 e 30/01/2018.

29. Entretanto, **manteve o item 1.2 do apontamento**, sob fundamento de



que apesar da apresentação das cópias dos Atestados de Publicação por Afixação no Mural dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres de 2017, no site do Município e as cópias dos Atestados de Publicação por Afixação no Mural dos Anexos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestres de 2017, bem como cópias das Declarações de Publicações de Relatórios de Gestão Fiscal Simplificados do 1º e 2º Semestres de 2017 e Relatório Resumido de Execução Orçamentária Simplificado do 1º ao 6º Bimestres de 2017 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro da Secretaria do Tesouro Nacional, está pacificado na Resolução de Consulta nº 5/2015 – TP de 12/05/2015, que é obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, *caput*, e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos. Contudo, o gestor não comprou que os referidos relatórios foram publicados na imprensa oficial, motivo pelo qual o achado fora mantido.

30. Em alegações finais, o gestor primeiramente invocou o princípio da verdade real, o qual vigora nos processos perante o Tribunal de Contas.

31. Ademais, quanto ao item 1.2 do achado DB.08, ratificou os argumentos apresentados por ocasião da defesa, e alegou que diante das publicações perante nos murais dos órgãos públicos do Município, no site da Prefeitura e na Secretaria de Tesouro Nacional, entende que o princípio da publicidade fora observado e requereu que em observância da proporcionalidade e razoabilidade, o apontamento seja sanado.

32. O *Parquet* de Contas, ao analisar a documentação acostada aos autos, coaduna com o entendimento da Equipe de Auditoria, e opina pelo saneamento do item 1.1 do achado DB.08, tendo em vista que restou comprovada a realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre.



33. Opina, ainda, pela **manutenção do item 1.2 da irregularidade DB.08**, uma vez que nos termos da Resolução de Consulta nº 05/2015-TP, a divulgação dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal no site do Município, no mural dos órgãos públicos ou ainda em sistemas como o da Secretaria de Tesouro Nacional, não supre a necessidade de que os referidos relatórios sejam publicados na imprensa oficial, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2015 – TP

Ementa: PREFEITURA DE SINOP. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS.

34. Desta forma, como não houve comprovação de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal na imprensa oficial, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do item 1.2 da irregularidade DB.08**.

35. Ademais, opina pela **recomendação** para que o **Legislativo Municipal**, quando do julgamento das referidas contas, que **determine ao Chefe do Executivo** que publique o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal na imprensa oficial, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução de Consulta nº 05/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
2) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
2.1) O Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do São Domingos encaminhou suas prestações de Contas de Governo de 2017 com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico – 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo.



36. Por ocasião do **relatório técnico preliminar**, a **Equipe de Auditoria** identificou que o Prefeito de Vale de São Domingos, Sr. Geraldo Martins da Silva, não enviou a Prestação de Contas Anuais de Governo à Corte de Contas, no prazo previsto no art. 1º, IV da Resolução Normativa nº 36/2012, que estabelece que as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, devem ser remetidas no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, seja encaminhado exclusivamente pelo sistema eletrônico, vejamos:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

[...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

37. O prazo para prestação de contas anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, referente ao exercício de 2017, encerrou no dia 16/04/2018, e, segundo a Equipe de Auditoria, as mesmas somente foram enviadas em 23/07/2018. Desta feita, em razão do descumprimento do prazo, supostamente, teria ocorrido a irregularidade MB.02.

38. Devidamente citado, o **gestor apresentou defesa**, onde aduziu que o atraso ocorreu em razão da enorme dificuldade que teve para o encaminhamento das cargas do APLIC, sobretudo das contas anuais. Além disso, alegou que o número de servidores na área administrativa era insuficiente para atender a demanda.



39. Acrescentou, ainda que 2017 substituíram o sistema informatizado da Agili para Betha.

40. Assim, afirmou que apesar de ter ocorrido atraso na remessa das contas anuais de governo, não foi por sua culpa ou negligência.

41. Em análise dos argumentos apresentados pelo defendente, a **Equipe Técnica manteve a irregularidade** sob fundamento de que, o gestor teria confirmado o atraso.

42. Em **alegações finais** o gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa.

43. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, **opina pelo afastamento da irregularidade MB.02**, tendo em vista que os presentes autos tratam das Contas de Governo do Município de Vale de São Domingos referentes ao exercício de 2017, e, o prazo para envio da prestação de contas ocorreu em abril de 2018, portanto, fora do período compreendido na análise das Contas de Governo do exercício de 2017.

44. Ademais, a irregularidade de atraso no envio de prestação anual de Contas, não deve ser objeto de processo de Contas Anuais, mas sim de Representação de Natureza Interna, a ser proposta, nos termos do art. 224, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2.3. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

45. As peças orçamentárias do Município de Vale de São Domingos são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
---------------------------------------	--	---------------------------------



Lei Municipal nº 358/2013, de 09/12/2013	Lei Municipal nº 453/2016, de 21/06/2016	Lei Municipal nº 456/2016, de 19/12/2016
--	---	--

46. Conforme consta no **relatório técnico inicial**, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.321.350,00 (treze milhões, trezentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais), dos quais, R\$ 9.103.091,00 (nove milhões, cento e três mil e noventa e um reais) foram destinados ao Orçamento Fiscal e R\$ 4.218.259,00 (quatro milhões, duzentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e nove reais) ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

47. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 13.482.388,67 (treze milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

48. O laudo de auditoria informa ainda a inexistência de abertura de créditos adicionais ilimitados, e que referidos créditos foram abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo e com a indicação de recursos efetivamente existentes.

2.3.1. Da execução orçamentária

49. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,127	
Valor previsto: R\$ 13.030.850,00	Valor arrecadado: R\$ 14.687.236,70

Quociente de execução de despesa – 0,916	
Despesa autorizada: R\$ 12.807.018,76	Despesa realizada: R\$ 11.736.207,67



--	--

50. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a receita prevista, ocorrendo **excesso de arrecadação**. Além disso, despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.

51. Destas informações obtém-se, ainda, o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,229¹**, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.3.2. Dos restos a pagar

52. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 226.580,07 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta reais e sete centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 12.371.879,36 (doze milhões, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

53. Destas informações decorre que **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,018 foram inscritos em restos a pagar**.

54. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 7,997 demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 7,997 de disponibilidade financeira, de forma que não há risco de endividamento público.

2.3.3. Dívida Pública

55. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que foram contratadas pelo município obrigações de longo prazo no importe de R\$ 653.174,54 (seiscentos e trinta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), ao passo que a Receita Corrente Líquida foi de R\$ 13.626.881,47

¹ Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



(treze milhões, seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta um reais e quarenta e sete centavos), resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a **0,046**, o que demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

56. Além disso, o quociente do limite de endividamento (QLE) foi igual a **zero**, tal resultado demonstra que não houve Dívida Consolidada Líquida no exercício.

57. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) foi de **0,009**, o que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

2.3.4. Limites constitucionais e legais

58. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

59. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,65%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	17,51%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	61,04%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	45,88%

60. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos



constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação e se manteve abaixo do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, em observância ao art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

61. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1 de seu relatório preliminar.

62. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 13.482.388,67 (treze milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 12.371.879,36 (doze milhões, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), o que corresponde a **91,76%** da previsão orçamentária.

2.5. Avaliação das Políticas Públicas

2.5.1. Educação

63. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação que puderam ser avaliados, o **Município de Vale de São Domingos superou a média brasileira em seis indicadores** durante este ano de avaliação. São eles: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

64. Entretanto, obteve **score 0 (zero)**, portanto, **menor que a média Brasil**,



nos seguintes indicadores: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

65. Ademais, em comparação com o exercício de 2016, **melhorou nos seguintes indicadores:** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

66. Entretanto, **piorou** quanto à Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

67. De outra parte, os índices ficaram inalterados, em relação à quanto Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016). Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

68. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação, priorizando àqueles índices que ficaram abaixo da média nacional e que pioraram em relação ao exercício de 2016.

2.5.2. Saúde



69. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos dez índices avaliados, somente **quatro atingiram os valores desejáveis e um ficou igual à média Brasil**, calculados a partir de fontes oficiais (Datasus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE).

70. Nessa esteira, o relatório de auditoria demonstra que o município **atingiu os seguintes índices na área de saúde superiores à média Brasil**: Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e Taxa de Incidência de Dengue (2016).

71. Um índice ficou **igual à média Brasil**: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016).

72. Entretanto, **cinco índices verificados se mostraram aquém da média nacional**: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

73. Além disso, em **comparação ao exercício de 2016**, o Município de Vale de São Domingos apresentou **piora** na Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2016) e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

74. Entretanto, houve **melhora nos seguintes índices**: Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).



75. Assim, nesses indicadores que o escore foi 0 (zero) ou que pioraram em relação ao exercício anterior, o município precisa adotar políticas para melhorar esses índices e, conseqüentemente, a melhorar a qualidade de vida da população.

76. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

77. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados em tais áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

78. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

79. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

80. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde e educação deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

81. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados nas áreas da saúde e educação, devem ser expedidas recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas nestes setores.

2.6. Observância do Princípio da Transparência

82. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas



durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

83. Além disso, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre fora avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em observância ao art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

84. Anota que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

85. Entretanto, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados na imprensa oficial, o que ocasionou a irregularidade DB.08, tendo em vista a violação ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

86. Ressalta ainda que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

87. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM², cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

88. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;

² - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

89. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

90. Compulsando-se os autos, é possível verificar que o **Índice de Gestão Fiscal** relativo ao exercício de 2017 do Município de Vale de São Domingos foi de **0,49**, auferindo a **nonagésima terceira** posição entre os municípios de Mato Grosso e a classificação em Conceito C, “**gestão em dificuldade**”.

91. Nota-se que o índice fiscal do município apresentou uma melhora, se comparado aos indicadores verificados aos exercícios anteriores, posto que em 2015 ocupou a centésima vigésima segunda posição no *ranking*, em 2016, a centésima vigésima quinta posição.

92. Entretanto, ainda permanece com o conceito C de Gestão em Dificuldade.

93. Diante disso, sugere-se a expedição de recomendação à gestão do Município de Vale de São Domingos, a fim de que implemente políticas de gestão a fim de melhorar seu índice de gestão fiscal e a classificação de seu conceito.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

94. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 7.824-7/2016) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 137/2017-



TP) pelas seguintes recomendações:

Recomendações	Situação verificada
1) quanto à irregularidade AA 05, observe o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF/88, quanto aos repasses de valores ao Poder Legislativo;	Recomendação atendida.
2) quanto à irregularidade DA 09, abstenha-se de contrair aumento de despesa com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato;	Não foi realizado análise de final de mandato.
3) quanto à irregularidade CB 02, observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos;	Recomendação Atendida.
4) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;	Não foi verificado as peças de planejamento na extensão da recomendação.
5) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); e) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, f) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano (2015); na saúde: a) Taxa de mortalidade infantil (2014); b) Taxa de internação por Infecção Respiratória	Comparação dos resultados dos indicadores da educação e da saúde em relação à média brasileira e ao seu próprio desempenho: A – Indicadores da educação que apresentaram desempenho inferior à média brasileira em 2017: 1 - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); 2 - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); 3 – Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); 4 - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016). B – Indicadores da educação do município que apresentaram desempenho de 2017 inferior ao alcançado em 2016: 1 - Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) C – Indicadores da saúde que apresentaram desempenho inferior à média brasileira: 1 - Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); 2 - Taxa de Mortalidade Infantil (2015); 3 - Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); 4 - Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); 5 - Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); d) Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); e) Taxa de incidência de dengue (2014); e, f) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015);	D – Indicadores da saúde do município que apresentaram desempenho de 2017 inferior ao alcançado em 2016: 1 - Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); 2 - Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); 3 - Cobertura – Imunizações; 4 - Taxa de Incidência de Dengue (2016).
6) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; e,	Não foi verificado as peças de planejamento na extensão da recomendação.
7) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGFM.	Houve uma pequena melhora no IGFM Geral pois passou de 0,44 em 2016 para 0,49 em 2017.

95. De outra parte, com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2015 (Processo nº 896-6/2015) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 125/2016-TP) pelas seguintes recomendações:

Recomendações	Situação verificada
1) determinar a instauração de Tomada de Contas sobre as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, exercício de 2015, gestão do Sr. Daniel Gonzaga Corrêa.	Tomada de Contas Ordinária apreciada em 27-3-2018(Processo nº 23.672-1/2016), conforme Parecer Prévio Nº 1/2018 -TP. As recomendações só poderão ser verificadas na análise das Contas Anuais de Governo de 2018.

96. Na educação verificou-se que o **Município de Vale de São Domingos melhorou e alcançou índice melhor que média nacional** quanto à Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015).

97. Contudo, **piorou** quanto à Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

98. E, ainda, **permaneceu com escore 0 (zero), portanto abaixo da média do Brasil**, Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).



99. De outra parte, em relação aos indicadores da saúde, constatou-se que o **Município de Vale de São Domingos apresentou melhora nos seguintes indicadores:** Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

100. Contudo, **cinco índices verificados se mostraram aquém da média nacional:** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

101. E, ainda, **piorou** na Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2016) e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

102. Assim, pelo exposto, verifica-se que não foram completamente atendidas as recomendações emanadas por este Tribunal, especialmente em relação aos indicadores atinentes à saúde e educação, tendo alguns dos indicadores apresentado piora em relação ao exercício anterior, ensejando a necessidade de **recomendação** à Administração, no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

103. Não obstante essas considerações, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos a destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde.



104. Ademais, apesar de terem sido encontradas irregularidades, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas não são tão graves, a ponto de reprovar as Contas Anuais do Município de Vale de São Domingos, referente ao exercício de 2017, tendo em vista que os avanços conquistados pela municipalidade pendem favoravelmente, uma vez foram observados todos os limites constitucionais, e que, houve melhora de alguns indicadores na área da educação, tendo o Município investido mais que o mínimo legal nesse setor.

105. Ressalte-se também, que embora o conceito de Gestão Fiscal do Município de Vale de São Domingos tenha permanecido na classificação “gestão em dificuldade”, sua posição no ranking estadual melhorou consideravelmente.

106. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município de Vale de São Domingos precisa melhorar os seguintes indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

Na Saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2016) e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016), Taxa de Mortalidade Infantil (2015) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

107. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no



Município.

108. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Vale de São Domignos, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o **parecer Favorável à aprovação** das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

109. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração dos **Sr. Geraldo Martins da Silva**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela recomendação ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine ao Chefe do Executivo** que:

b.1) **publique** o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal **na imprensa oficial**, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução de Consulta nº 05/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

b.2) **implemente políticas de gestão** a fim de **melhorar seu índice de gestão fiscal** e a **classificação de seu conceito**.



b.3) adote políticas públicas a fim de melhorar e ultrapassar a média nacional os seguintes indicadores de educação: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

b.4) adote políticas públicas a fim de melhorar e ultrapassar a média nacional os seguintes indicadores de saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2016) e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016), Taxa de Mortalidade Infantil (2015) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de novembro 2018.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.